



JULGAMENTO DO RECURSO REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO 089/2025, MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025.

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025, critério de julgamento do tipo **Menor Preço Por item**, tendo por **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 089/2025** na forma de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB ONLINE REAL TIME, PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DO MUNICÍPIO DE PRATINHA- MG.**

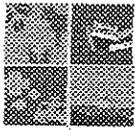
Em breve resumo dos fatos na sessão anterior realizada na data **08/08/2025**, após o decorrer da sessão, foi aberto o prazo recursal, onde as empresas **QFROTAS SISTEMAS LTDA e LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA**, apresentaram manifestação de intenção de recorrer. O pregoeiro acatou as manifestações apresentadas abrindo prazo para apresentação das razões e contrarrazões, iniciando a contagem dos prazos para que o fornecedor envie as razões até **13/08/2025** e os outros interessados envie as contrarrazões até **19/08/2025**.

Transcorrido o prazo as empresas **QFROTAS SISTEMAS LTDA e LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA** apresentaram recursos administrativo e a empresa **SISTEMAS DE COMPRAS & PAGAMENTO ELETRONICO - KOTEI** apresentou contrarrazões;

DOS RECURSOS EM RESUMO -

RECURSO Q FROTAS

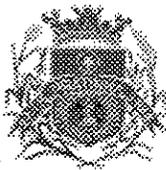
"... A Qfrotas Sistemas Ltda1, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO, contra a decisão de desclassificação de sua proposta comercial, nos termos do art. 165, I, "b", da Lei 14.133/2021, o que faz conforme as razões a seguir expostas. 1. Introdução A Prefeitura Municipal de Pratinha publicou Edital referente ao Pregão Eletrônico de nº 089/2025 visando a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de sistema informatizado e integrado via web online real time, para manutenção da frota do município, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme especificidades, quantitativos e prazos exarados no Edital e Termo de Referência. Após a fase de lances, a empresa QFROTAS foi a licitante melhor colocada com percentual equivalente a 46% (quarenta e seis por cento) de desconto, conforme se verifica. pelos seguintes motivos: Contudo, após solicitada a planilha de composição de custos à licitante, essa foi desclassificada. Todavia, conforme abaixo se apresenta, a proposta ofertada pela QFROTAS é perfeitamente exequível e sua desclassificação imotivada sem nenhum tipo de respaldo legal ou editalício não pode vigorar. 2. Suposta inexecuibilidade da proposta. Desclassificação imotivada e sem respaldo. De acordo com o item 6.2 do Edital, seria desclassificada a proposta manifestamente inexecuível após justificativa do pregoeiro. A Lei nº 14.133/2021 considera inexecuível a propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. Mas esta hipótese é aplicável apenas às licitações de obras e serviços de engenharia: Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. Considerando a lacuna da Lei, que não trata da inexecuibilidade de bens e serviços em geral, foi publicada a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras. Nos termos da Instrução Normativa, no caso de serviços em geral (objeto da presente licitação), é indício de inexecuibilidade da propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Isto é, propostas com valores inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração "podem ser inexecuíveis". Não se trata, portanto, de uma inexecuibilidade absoluta, já que esta apenas poderá ser considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação: Inexecuibilidade da proposta Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove: O que se extrai da regra acima



PREFEITURA MUNICIPAL

Pratinha

Compromisso com o futuro!
Fundada em 1979



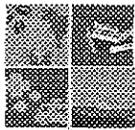
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paolozze Santos, nº 45 – Pratinha

CEP: 38960-000 – Pratinha



é que propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração não são indícios de inexequibilidade e, mesmo se fossem, deveriam ser apuradas por meio de diligência específica. A proposta formulada pela QFROTAS apresenta um desconto de 46% do valor orçado pela Administração, assim, pela regra legal, não se trata de uma proposta com indícios de inexequibilidade, devendo ser considerada exequível. Nota-se, em verdade, que o Pregoeiro requereu a planilha de composição de custos e nem sequer a analisou. A documentação apresentada junto com os atestados de capacidade técnica emitidos por Órgãos públicos em que se operou com taxa semelhante a ofertada demonstra a plena possibilidade de exequibilidade do desconto ofertado. A verificação da exequibilidade de propostas desempenha um papel crucial para assegurar a execução bem-sucedida dos contratos públicos e evitar prejuízos financeiros ao erário. Tal análise busca determinar se um licitante possui a capacidade real de cumprir as obrigações contratuais nos termos e preços propostos. A respeito deste tema, veja-se abaixo o acórdão do STJ. Trata-se de julgamento proferido nos autos do Recurso Especial nº 965.839-SP.2. Nos termos do referido acórdão: "a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada 2 Anexo I em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente". Isto é, de acordo com o STJ, se o licitante demonstrar que possui capacidade patrimonial e dispõe de recursos necessários e suficientes para a realização do objeto da licitação, ficará afastada a presunção de inexequibilidade da proposta. Neste sentido, uma das formas mais indicadas para avaliar a capacidade patrimonial da empresa e se esta possui os recursos necessários para execução do objeto licitado, é por meio da análise dos demais contratos já executados pela licitante. Se a licitante comprovar que já executou satisfatoriamente um grande número de contratos ofertando aquele mesmo desconto, isso demonstra que sua proposta é exequível. Ademais, acerca da análise das propostas, o instrumento convocatório bem aponta que se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço poderá ser efetuada diligência específica, conforme se vê: Ainda, a motivação da desclassificação é pilar fundamental apontado no item 6.2, o que não fora observado pelo senhor pregoeiro ao desclassificar a empresa QFROTAS sem absolutamente nenhuma justificativa, inobservando, além do princípio da motivação, a vinculação ao instrumento convocatório. Diante disso, resta claro a impossibilidade de a Administração Pública violar regras que ela mesma impôs, à luz do que determina o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Neste ponto cabe destacar a aplicabilidade do princípio da vinculação ao edital, expressamente disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/21. O princípio, aplicável em todas as espécies de editais da Administração Pública, visa garantir segurança aos interessados, reforçando a ideia de que não serão surpreendidos com decisões contrárias ao instrumento. Nesta linha é o ensinamento de Marçal Justen Filho: Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e os participantes do certame). (...) Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.³ Corrobora, ainda, o ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho: A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.⁴ 3 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 84-85. 4 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246. Vale dizer também, que a taxa ofertada pela QFROTAS é coerente com lances vencedores por todo o país, que reflete a prática no mercado em diversos órgãos da Administração direta e indireta, conforme planilha detalhada de licitações idênticas. Os descontos variam de 30% até mais de 50%. Conforme apresentado em sede de diligências, principalmente em recentes licitações, realizadas entre dezembro de 2024 e a primeira semana de abril de 2025, conforme se observa, os lances giram em torno de 50% de desconto: As tabelas acima tratam de aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório, sendo esta, nos termos da Lei 14.133/2021, Instrução Normativa nº 73/2020, e decisões do TCU, uma fonte preferencial para pesquisa de preços. É inequívoco, inegável, que a taxa administrativa apresentada pela QFROTAS no presente certame é compatível com o mercado de gerenciamento de manutenção de frota. Por fim, sendo o objetivo da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dependendo, ao seu talento, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98. Trata-se este princípio como sendo a eficiência na aplicação dos recursos públicos. Uma falha de julgamento por parte do órgão acarretará em um gasto a maior e desnecessário aos cofres públicos. Onde se encontra a eficiência e economicidade nesta situação? Marçal Justen Filho⁵, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma: "...Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da



PREFEITURA MUNICIPAL
Pratinha

Compromisso com o futuro!
Fundada em 1929

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 -- Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 -- Pratinha - MG

CEP: 38560-000 -- Pratinha - MG



solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". Carlos Pinto Coelho⁶, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento: "... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". 5.JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: 11ª ed. Dialética. 3. Conclusão Conforme acima demonstrado, a proposta ofertada pela QFROTAS é perfeitamente exequível, bem como não fora respeitados os parâmetros estabelecidos no Edital no que tange a motivação dos atos administrativos por parte do senhor pregoeiro. Diante disso, requer-se que sejam conhecidas e posteriormente acolhidas as razões do presente recurso para que haja a revisão da decisão que determinou a desclassificação da QFROTAS ante a inexecutabilidade de sua proposta para, em conseqüente, haver a sua reabilitação no certame, sob as penas legais....."

RECURSO DA LINK

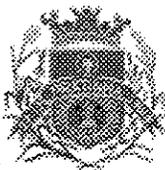
"... RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO "em seu efeito suspensivo" em decorrência da classificação da empresa SISTEMAS DE COMPRAS & PAGAMENTO ELETRONICO - KOTEI como vencedora no pregão eletrônico em epígrafe, consoante aos fatos e fundamentos que passa a expor: 1. DOS FATOS Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº. 27/2025, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA - MG, cujo objeto é a seleção da menor taxa administrativa, objetivando a: DO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB ONLINE REAL TIME, PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DO MUNICÍPIO DE PRATINHA- MG. Encerrada a disputa de lances, houve uma série de desclassificações por exequibilidade, senão vejamos: 1. QFROTAS – Desclassificada 2. HALF – Desclassificada 3. NP3 – Desclassificada 4. SISTEMAS DE COMPRAS & PAGAMENTO ELETRONICO – KOTEI – Classificada Após as devidas desclassificações, a administração procedeu à análise da exequibilidade, e entendeu por bem classificar como exequível. Por conseqüente, procedeu à análise da documentação apresentada, e constatou a falta de apresentação da certidão de débitos municipais e por não apresentar todas as alterações contratuais, senão vejamos: Após analisada toda a documentação apresentada pela empresa SISTEMAS DE COMPRAS & PAGAMENTO ELETRONICO - KOTEI, foi verificado que deixou de apresentar Certidão de Débitos Municipais descumprindo com o item 9.1.2 c) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante mediante apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, emitida pela Secretária competente do Município; e ainda não apresentou alteração contratual conforme exigido no item 9.1.1 OBSERVAÇÃO: Os documentos em apreço deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva., conforme consta na Certidão Simplificada Apresentada pela empresa houve alteração contratual e consolidação realizada no dia 10/02/2025, impedindo assim de aferir a realidade contratual da empresa, desta forma resta a empresa SISTEMAS DE COMPRAS & PAGAMENTO ELETRONICO - KOTEI inabilitada por não apresentar a Certidão de Débitos Municipais e não Apresentar todas alterações contratuais. Desta forma, a empresa foi momentaneamente inabilitada. Após sua inabilitação, procedeu à inclusão da Certidão Negativa de Débitos Municipais, como podemos observar: "Prezado Pregoeiro, Conforme fase de habilitação do certame 27/2025, solicitamos a juntada da Certidão Negativa de Débitos Municipais da empresa Sistemas de Compras & Pagamento Eletrônico - KOTEI, emitida em 08/05/2025, válida até 11/08/2025. Esclarecemos que o documento já estava regular e vigente na data de abertura da sessão, não tendo sido anexado por equívoco. Solicitamos abertura de diligência para fins de regularização, nos termos do art. 64, §1º, da Lei 14.133/21. Ressaltamos ainda que não haverá mudança substancial na proposta." A administração entendeu por aceitar a documentação extratemporânea e habilitar a empresa KOTEI. Ocorre que a empresa deixou de apresentar ainda outros documentos exigidos pelo edital, senão vejamos: 1. A certidão de inteiro teor não consta todas as informações mais recentes de sua ficha cadastral, conforme observação do item 9.1.1; 2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto, conforme 9.1.2 b; 3. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do item 9.1.2 c entregue extratemporaneamente; 4. Não atendeu às exigências previstas no item 9.1.3.3, qual seja, a utilização dos índices contábeis ILG, ISG e ILC; 5. Não apresentou o memorial de cálculo previsto no item 9.1.3.4; 6. Não comprovou objetivamente a boa situação econômico-financeira prevista nos itens 9.1.3.5 e 9.1.3.6; 7. Não apresentou atestado de capacidade técnica com serviço integralmente compatível com o objeto conforme item 9.1.5.1; Desta forma, não resta outra opção que não seja a inabilitação da licitante. 2. DOS FUNDAMENTOS Prefacialmente, faz-se digna a menção de que a Administração deve pautar seus atos aos princípios administrativos e, em razão do princípio da legalidade, ao ordenamento jurídico como um todo. Sabe-se que a eficácia atribuída aos processos licitatórios não depreende apenas da análise de um fator, como exemplo, maior desconto. A condução do certame deve ser avaliada de forma a considerar que a sua continuidade efetivamente irá promover vantagem



PREFEITURA MUNICIPAL

Pratinha

Compromisso com o futuro!
Fundada em 1979



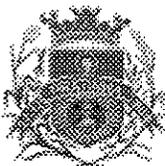
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 -- Rua Pedro Paóloze Santos, nº 45 - Pratinha - MG

CEP: 38560-000 - Pratinha - MG



para a Administração, não apenas proveito econômico ou redução de gastos. Neste contexto, a decisão que classificou e habilitou a empresa KOTEL como vencedora precisa ser revista, considerando que a mesma deixou de cumprir diversos itens editalícios, como será devidamente demonstrado. Lembramos ainda que a administração está completamente vinculada ao instrumento convocatório, não podendo aceitar oferta que não cumpra os requisitos legais 2.1. DA MANUTENÇÃO DA INCONSISTÊNCIA DO ITEM 9.1.1 MESMO APÓS JUNTADA EXTRATEMPORÂNEA Primeiramente, reforça a objeção já manifestada por meio do sistema, salientando a vedação legal de juntada, senão vejamos: Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. Como podemos observar, existe vedação legal de apresentação de documentação de habilitação não apresentado anteriormente. Tal previsão, felizmente, não atinge o ato constitutivo, que conforme observação prevista no item 9.1.1 deveria estar acompanhada de TODAS AS ALTERAÇÕES, quaisquer que sejam. Ocorre que a empresa sequer sanou a irregularidade apontada, senão vejamos: O pregoeiro, portanto, registrou que houve alteração realizada em 10/02/2025. Infelizmente, a empresa irregularmente habilitada "supriu" o defeito apresentando Certidão de Inteiro Teor datada de 02/01/2025, senão vejamos: Tal certidão não supre a irregularidade apontada em inabilitação, não havendo que se falar em cumprimento de qualquer solicitação como indicado pela decisão. O descumprimento de "diligência" ou requerimento da administração pública enseja a desclassificação imediata da licitante. Ressalta-se que já havia uma irregularidade no envio da proposta, e após apontada, a licitante adveio de novo documento QUE NÃO SUPRIA A SOLICITAÇÃO, não havendo que se falar em habilitação. Desta forma, requer a inabilitação da licitante KOTEL. 2.2. DOCUMENTOS NÃO ENTREGUES 9.1.2. PARA COMPROVAR REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA: b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal se houver relativo à sede ou domicílio do licitante pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; Não foi identificado o documento obrigatório para regularidade fiscal, qual seja, o CADESP (Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo), documento obrigatório pela alínea B do item 9.1.2. 11.27.2. Será inabilitado o(a) licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital. Desta forma, necessária a inabilitação por não comprovar a sua habilitação fiscal. 2.3. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA 12. PARA COMPROVAR QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Comprovação de capacidade técnica, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. Como podemos verificar, a qualificação técnica da empresa exige a comprovação de execução de serviços similares ao objeto. Ocorre que o objeto do atestado apresentado é: OBJETO: Empresa especializada na prestação de serviços de sistema integrado de gerenciamento de compras, com operação de sistema informatizado via internet e tecnologia de cartão magnético, cartão web, QRcode, por meio de redes de estabelecimentos credenciados, para a ARCA - Associação dos Trabalhadores da CAERD/RO. Como pode ser verificado, o atestado apresentado pela empresa KOTEL representa a execução de serviços de gerenciamento de compras. O objeto deste certame é o gerenciamento de Manutenção de Frotas, o que requer etapas que o gerenciamento de compras não compreende. O gerenciamento de manutenção requer ordens de serviço, onde a contratante requer o serviço e a contratada auxilia tanto nas cotações quanto na logística da operação, e, posteriormente, na liberação da OS. O serviço de compras é uma intermediação muito mais simples, onde a ocasião pede que apenas exista uma rede credenciada e um meio de pagamento. A expertise necessária para Gerenciamento de Frotas, inclusive Manutenção, é divergente do gerenciamento de Compras, não sendo compatível o atestado de capacidade com o objeto da atual licitação. 2.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA Como podemos atestar do edital, este certame exigia que a qualificação econômico-financeira fosse atestada utilizando-se de índices contábeis específicos, senão vejamos: Ocorre que tais exigências não foram cumpridas. O edital exige ainda memorial de cálculo, senão vejamos: 9.1.3.4. As licitantes deverão apresentar Memorial de Cálculo demonstrando sua boa situação financeira, conforme fórmula acima previsto, devidamente assinado pelo Contador responsável, com o número de seu C.R.C. e pelo representante legal da empresa. O memorial de cálculo não foi apresentado, demonstrando mais uma irregularidade nos documentos de habilitação da empresa KOTEL. Da mesma forma, com a ausência do memorial, não foi juntada qualquer prova objetiva de boa situação econômico-financeira da empresa, afrontando diretamente os itens 9.1.3.5 e 9.1.3.6 Estas apontadas omissões comprometem a aferição da capacidade de cumprir as obrigações contratuais e ensejam inabilitação, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021. Conforme previsão editalícia, a não apresentação de quaisquer documentos solicitados, tais quais os memoriais de cálculo demonstrando a compatibilidade econômico-financeira exigida, enseja à imediata inabilitação da licitante. 2.4. DA IRREGULAR ACEITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE INTEMPESTIVAMENTE Esta administração resolveu por inabilitar, em um primeiro momento, a licitante KOTEL, senão vejamos: Porém, a empresa procedeu, intempestiva e

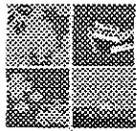


ilegalmente, a juntada de documentação faltante, como pode-se observar: Ocorre que, mesmo em ciência do acórdão 1.211/2021 do TCU, este que registramos não ser vinculante e sequer ser o órgão de controle que jurisdiciona esta administração, ainda existem inconsistências de caráter primal na decisão que aceitou os documentos intempestivos, senão vejamos: **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE É vedado EXPRESSAMENTE, em lei, a apresentação intempestiva de novos documentos, conforme art. 64 da Lei 14.133/2021** **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL:** O edital também veda expressamente, senão vejamos: 9.1.11. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021, para: a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. b) na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. Desta forma, mesmo que aplicável o acórdão citado, este não abrangia a previsão editalícia de vedação, à qual não foi impugnada e foi aceita pela licitante em situação irregular. Desta forma, através dos princípios de Legalidade, Isonomia e Vinculação ao edital, requer a inabilitação da licitante KOTEL por não fornecer, entre outros, os documentos apresentados intempestivamente. 3. DOS PEDIDOS Pelo exposto, requer-se que o presente Recurso Administrativo seja conhecido e julgado PROCEDENTE para fins de reconhecer a ilegalidade da decisão que habilitou a empresa KOTEL, requerendo-se, assim:..."

CONTRARRAZÕES:

KOTEL X Q FROTAS

"...**SÍNTESE DO RECURSO** A empresa Qfrotas Sistemas Ltda apresentou recurso administrativo contra sua desclassificação por inexecuibilidade, alegando que sua proposta com 46% de desconto é exequível e que a Administração não seguiu os procedimentos adequados para análise da exequibilidade. A recorrente fundamenta seus argumentos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e em jurisprudência do STJ. **CONTRARRAZÕES I. DA LEGALIDADE E CORREÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO** 1.1 Fundamento Legal da Desclassificação A desclassificação da empresa Qfrota foi plenamente legal e fundamentada, baseando-se no artigo 59, inciso III da Lei 14.133/2021, que determina a desclassificação de propostas que apresentem preços inexequíveis. A proposta apresentada pela recorrente, com 46% de desconto sobre o valor estimado, situa-se perigosamente próxima ao limite de 50% estabelecido como indicio de inexecuibilidade pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022. 1.2 Aplicação dos Critérios de Inexecuibilidade Embora a recorrente alegue que sua proposta está acima do limite de 50%, é fundamental observar que: a) Margem de Segurança Mínima: A diferença de apenas 4 pontos percentuais (46% vs. 50%) representa uma margem de segurança insuficiente para garantir a execução adequada do contrato, especialmente considerando as especificidades técnicas do objeto. 1 b) Análise Contextual: O artigo 59, inciso IV da Lei 14.133/2021 autoriza a desclassificação quando as propostas "não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração", independentemente de percentuais específicos. 1.3 Discricionariedade Técnica da Administração A Administração Pública possui discricionariedade técnica para avaliar a exequibilidade das propostas, devendo considerar não apenas critérios matemáticos, mas também: •Complexidade do objeto •Especificidades técnicas exigidas •Experiência necessária para execução •Riscos operacionais envolvidos II. DA INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA 2.1 Ônus da Prova da Exequibilidade Conforme jurisprudência consolidada, o ônus de comprovar a exequibilidade da proposta cabe ao licitante. A recorrente não logrou êxito em demonstrar, de forma convincente e detalhada, como executará o objeto contratual com o desconto proposto. 2.2 Documentação Genérica e Insuficiente A documentação apresentada pela Qfrota caracteriza-se por: a) Planilha de Custos Genérica: •Ausência de detalhamento específico dos custos operacionais •Falta de discriminação dos recursos necessários •Metodologia inadequada de cálculo dos custos b) Comparações Inadequadas: •Contratos citados referem-se a objetos distintos •Especificidades locais não consideradas •Contextos diferentes de execução c) Ausência de Comprovação Técnica: •Não demonstrou capacidade específica para o objeto •Faltam detalhes operacionais da execução •Estrutura organizacional inadequadamente apresentada 2.3 Insuficiência dos Atestados Apresentados Os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente, embora demonstrem experiência em área correlata, não comprovam especificamente a capacidade de executar o objeto licitado com o desconto proposto, especialmente considerando as particularidades do município de Pratinha. III. DA INADEQUAÇÃO DA APLICAÇÃO DA IN SEGES/ME Nº 73/2022 3.1 Âmbito de Aplicação Restrito A Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 aplica-se especificamente à Administração Pública Federal. Sua aplicação a entes municipais possui caráter meramente orientativo, não vinculante. 3.2 Natureza Jurídica da Norma Como ato administrativo normativo de hierarquia inferior à lei, a Instrução Normativa não pode sobrepor-se aos critérios estabelecidos no edital e na legislação principal, especialmente quando se trata



PREFEITURA MUNICIPAL

Pratinha

Compromisso com a Excelência
Fundada em 1979



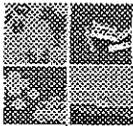
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 13.585.570/0001-55 -- Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 - Pratinha - MG



de análise técnica específica da exequibilidade. 3.3 Critérios Editalícios Prevalentes O edital do certame estabeleceu critérios próprios para análise da exequibilidade, aos quais a Administração está vinculada. A aplicação mecânica de percentuais genéricos contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. IV. DA REALIZAÇÃO ADEQUADA DA DILIGÊNCIA 4.1 Cumprimento do Procedimento Legal Contrariamente ao alegado pela recorrente, a Administração cumpriu adequadamente o procedimento de diligência: a) Solicitação de Documentação: •Planilha de composição de custos foi devidamente solicitada •Prazo adequado foi concedido para apresentação •Documentação foi recebida e analisada b) Análise Técnica: •Documentação apresentada foi submetida à análise •Critérios técnicos foram devidamente aplicados •Conclusão foi tecnicamente fundamentada 4.2 Motivação Adequada da Decisão A decisão de desclassificação foi adequadamente motivada, baseando-se em: •Análise técnica da documentação •Avaliação dos riscos contratuais. 3 •Consideração das especificidades do objeto •Aplicação dos critérios legais e editalícios 4.3 Insuficiência da Prova Apresentada A documentação apresentada pela Qfrota não foi suficiente para afastar os indícios de inexecuibilidade, pois: •Não detalhou adequadamente os custos específicos •Não comprovou a viabilidade operacional •Não demonstrou estrutura adequada para execução •Não considerou as particularidades locais V. DOS RISCOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 5.1 Risco de Inadimplemento Contratual A aceitação de proposta com indícios de inexecuibilidade representa grave risco para a Administração: a) Descontinuidade do Serviço: •Possibilidade de interrupção da prestação •Prejuízos aos usuários do sistema •Necessidade de nova licitação b) Custos Adicionais: •Rescisão contratual e seus custos •Processo licitatório adicional •Aditivos contratuais para viabilizar execução 5.2 Responsabilidade da Administração A Lei de Responsabilidade Fiscal e os princípios da Administração Pública impõem cautela na contratação, evitando-se riscos desnecessários ao erário público. 5.3 Interesse Público Prevalente O interesse público exige segurança na contratação, prevalecendo sobre eventuais vantagens econômicas aparentes que possam comprometer a qualidade e continuidade dos serviços. VI. DA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA JURISPRUDÊNCIA 6.1 Análise do REsp nº 965.839-SP A recorrente cita jurisprudência do STJ de forma descontextualizada. O referido acórdão estabelece que a inexecuibilidade deve ser analisada caso a caso, o que foi exatamente o que fez a Administração ao 4 a) Solicitar Documentação Específica: •Planilha de custos detalhada •Comprovação da capacidade técnica •Demonstração da viabilidade operacional b) Realizar Análise Técnica: •Avaliação da documentação apresentada •Consideração das especificidades do objeto •Aplicação de critérios técnicos adequados 6.2 Capacidade Patrimonial Não Comprovada O STJ menciona que a capacidade patrimonial pode afastar a presunção de inexecuibilidade. Contudo, a recorrente não comprovou adequadamente: •Estrutura financeira específica para o objeto •Recursos disponíveis para execução •Fluxo de caixa compatível com o desconto proposto 6.3 Experiência Anterior Insuficiente Embora a recorrente alegue experiência em contratos similares, não demonstrou especificamente: •Execução bem-sucedida com descontos equivalentes •Adaptação às especificidades locais •Capacidade operacional para o objeto específico VII. DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS APLICÁVEIS 7.1 Princípio da Precaução O princípio da precaução impõe à Administração o dever de evitar riscos desnecessários ao erário público. A aceitação de proposta com indícios de inexecuibilidade contraria este princípio fundamental. 7.2 Princípio da Eficiência A eficiência administrativa não se resume ao menor preço, mas à melhor relação custo benefício, considerando: •Qualidade dos serviços •Continuidade da prestação •Segurança na execução •Economicidade real (não aparente). 5 7.3 Princípio da Moralidade A moralidade administrativa exige transparência e responsabilidade nas contratações, evitando-se decisões que possam comprometer o interesse público. 7.4 Princípio da Legalidade A legalidade impõe observância aos critérios legais e editalícios, não permitindo flexibilizações que comprometam a segurança jurídica do certame. VIII. DA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA KOTEI 8.1 Proposta Tecnicamente Adequada A empresa KOTEI apresentou proposta tecnicamente adequada e economicamente viável, sem indícios de inexecuibilidade, demonstrando: •Capacidade técnica comprovada •Experiência em objetos similares •Estrutura organizacional adequada •Proposta equilibrada e exequível 8.2 Cumprimento dos Requisitos Editalícios A KOTEI cumpriu integralmente todos os requisitos editalícios: •Habilitação regular •Proposta dentro dos parâmetros •Documentação completa e adequada •Capacidade técnica e econômico-financeira comprovada 8.3 Interesse Público Atendido A contratação da KOTEI atende ao interesse público por garantir: •Execução segura do contrato •Qualidade na prestação dos serviços •Continuidade operacional •Economicidade real para o município IX. DA SEGURANÇA JURÍDICA DO CERTAME 9.1 Estabilidade das Decisões Administrativas As decisões administrativas gozam de presunção de legalidade e devem ser mantidas quando adequadamente fundamentadas, como no presente caso. 9.2 Confiança Legítima A confiança legítima dos licitantes exige estabilidade nas decisões administrativas, evitando-se alterações casuísticas que comprometam a segurança jurídica. 9.3 Boa-fé Objetiva O princípio da boa-fé objetiva impõe que as decisões administrativas sejam mantidas quando tecnicamente corretas e adequadamente fundamentadas. X. DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO 10.1 Ausência de Fundamentos Consistentes O recurso apresentado pela Qfrota carece de fundamentos consistentes para justificar a revisão da decisão administrativa, baseando-se em: •Interpretação equivocada da legislação •Aplicação inadequada de normas federais •Documentação insuficiente para comprovar exequibilidade •Argumentos genéricos sem comprovação específica 10.2 Manutenção do Interesse Público A manutenção da desclassificação da Qfrota atende ao interesse público por: •Preservar a



PREFEITURA MUNICIPAL

Pratinha

Compromisso com o futuro!
Desde 1975



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 -- Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 457 - Centro

CEP: 38960-000 -- Pratinha



segurança da contratação • Evitar riscos de inadimplemento • Garantir qualidade na prestação • Manter a economicidade real

10.3 Correção da Decisão Administrativa A decisão que desclassificou a Qfrota foi tecnicamente correta e adequadamente fundamentada, não havendo razões para sua revisão. XI. CONCLUSÃO 11.1 Legalidade da Desclassificação A desclassificação da empresa Qfrota foi plenamente legal, observando: • Critérios legais aplicáveis • Procedimentos editalícios • Análise técnica adequada • Motivação suficiente 7 11.2 Insuficiência da Documentação A documentação apresentada pela recorrente não foi suficiente para comprovar a exequibilidade da proposta, mantendo-se os indícios de inexecuibilidade. 11.3 Interesse Público Prevalente O interesse público exige manutenção da decisão administrativa, garantindo segurança e qualidade na contratação. 11.4 Improcedência do Recurso O recurso apresentado é manifestamente improcedente, devendo ser rejeitado para preservação da legalidade e moralidade do certame. XII. PEDIDOS Diante do exposto, a empresa KOTEI requer que seja o presente recurso administrativo JULGADO IMPROCEDENTE, pelos seguintes fundamentos: 12.1 Pedido Principal REJEIÇÃO INTEGRAL do recurso apresentado pela empresa Qfrota, mantendo-se sua desclassificação por inexecuibilidade e a classificação da KOTEI como vencedora do certame. 12.2 Pedidos Subsidiários a) Reconhecimento da legalidade da desclassificação da Qfrota; b) Reconhecimento da adequação dos procedimentos administrativos adotados; c) Reconhecimento da insuficiência da documentação apresentada pela recorrente; d) Reconhecimento da correção técnica da decisão administrativa. 12.3 Pedido de Prosseguimento PROSSEGUIMENTO regular do certame com a manutenção da KOTEI como vencedora e assinatura do contrato, evitando-se prejuízos ao interesse público. DISPOSIÇÕES FINAIS Fundamentação Legal Principal • Lei 14.133/2021 (art. 59, III e IV) • Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 (art. 34) • Constituição Federal (art. 37) Princípios Aplicáveis • Legalidade • Eficiência • Moralidade • Precaução • Interesse Público Jurisprudência de Apoio • Súmula 262 do TCU - Presunção relativa de inexecuibilidade • STJ - Análise caso a caso da exequibilidade • Doutrina - Discricionariedade técnica da Administração...."

KOTEI X LINK

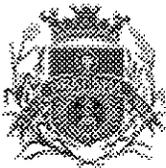
"...SÍNTESE DO RECURSO A empresa Link Card apresentou recurso administrativo questionando a habilitação da empresa KOTEI, alegando irregularidades na apresentação de documentos e incompatibilidade técnica. Os principais argumentos versam sobre: (I) apresentação intempestiva de certidão municipal; (II) documentação incompleta; (III) qualificação técnica inadequada; e (IV) deficiências na qualificação econômico-financeira. CONTRARRAZÕES I. DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA REALIZADA 1.1 Fundamento Legal da Diligência A empresa recorrente equivoca-se ao afirmar que houve "apresentação intempestiva" de documentos. Na verdade, o que ocorreu foi o exercício regular do instituto da diligência, expressamente previsto no artigo 64 da Lei 14.133/2021: "Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;" 1.2 Natureza Jurídica da Diligência Conforme leciona a doutrina especializada, a diligência constitui dever-poder da Administração Pública, não mera faculdade. Nas palavras de Amorim (2020): "havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever [...] de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência". Av. Paulista, 1471, CONJ 511, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01.311-927 Fone: (11) 96681 1389 - CNPJ: 55.748.078/0001-80 E-mail: licitação.kotei@gmail.com p. 1 1.3 Direito do Licitante à Diligência Justen Filho (2021) é categórico ao afirmar que "a diligência é um dever da Administração, sobretudo é direito do particular". Assim, a KOTEI possui direito líquido e certo à realização de diligência para esclarecimento de questões formais que não alterem a substância de sua proposta. 1.4 Evolução Legislativa A Lei 14.133/2021 representa significativa evolução em relação à Lei 8.666/1993, incorporando boas práticas sedimentadas na doutrina e jurisprudência. O legislador expressamente permitiu a complementação documental, superando o formalismo excessivo que caracterizava o regime anterior. II. DOS BENEFÍCIOS ASSEGURADOS À MICROEMPRESA 2.1 Enquadramento como Microempresa A empresa KOTEI está devidamente enquadrada como microempresa, fazendo jus aos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, especialmente no que tange à regularização fiscal. 2.2 Prazo Legal para Regularização Fiscal O artigo 43, §1º da LC 123/2006 assegura expressamente: "Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação" 2.3 Aplicabilidade à Certidão Municipal A certidão municipal constitui inequivocamente documento de regularidade fiscal, enquadrando-se perfeitamente no benefício legal. A Lei Complementar 123/2006, como norma especial de proteção às microempresas, prevalece sobre disposições gerais. 2.4 Legalidade da Reabertura de Prazo Portanto, a reabertura de prazo para apresentação da certidão municipal não apenas é legal, como constitui obrigação da Administração em face dos direitos assegurados às microempresas pela legislação específica. III. DA SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA 3.1 Quanto às Alterações Contratuais A documentação societária apresentada pela



PREFEITURA MUNICIPAL

Pratinha

Compromisso com o Amarelo
Fone: 3229-1222



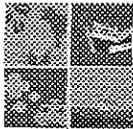
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo de Santos, nº 45 – Centro

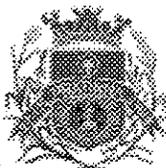
CEP: 38960-000 – Pratinha - MG



KOTEI está completa e adequada. A certidão de inteiro teor, ainda que datada de período anterior à última alteração, não invalida a documentação quando complementada por outros documentos que comprovem a situação jurídica atual da empresa. Princípio da Instrumentalidade O princípio da instrumentalidade dos atos administrativos determina que não se deve invalidar procedimento por questões meramente formais quando o objetivo substancial foi alcançado. A Administração pôde aferir adequadamente a realidade jurídica da empresa através da documentação apresentada. 3.3 Quanto à Inscrição Estadual A alegação de ausência do CADESP carece de verificação técnica específica. Caso o documento não tenha sido apresentado, aplica-se novamente o instituto da diligência para sua complementação, não sendo motivo para inabilitação sumária. IV. DA COMPATIBILIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 4.1 Princípio da Compatibilidade O artigo 67, inciso II da Lei 14.133/2021 estabelece que as exigências de habilitação técnica devem ser compatíveis com o objeto licitado, não idênticas. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que "é vedada exigência de obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação". 4.2 Similaridade dos Serviços Os serviços de gerenciamento de compras e gerenciamento de manutenção de frotas possuem núcleo técnico comum: •Sistema informatizado de gestão •Rede de estabelecimentos credenciados •Tecnologia de cartões e pagamentos eletrônicos •Controle e monitoramento de transações •Relatórios gerenciais 4.3 Capacidade Técnica Demonstrada O atestado apresentado pela KOTEI comprova experiência consolidada em sistema integrado de gerenciamento via internet, com tecnologia de cartão magnético e QR Code, demonstrando plena capacidade técnica para executar serviços de complexidade similar ou superior. 4.4 Interpretação Favorável à Competitividade A interpretação das exigências técnicas deve favorecer a competitividade, evitando restrições desnecessárias que limitem a participação de empresas tecnicamente capazes de executar o objeto contratual. Av. Paulista, 1471, CONJ 511, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01.311-927 Fone: (11) 96681 1389 - CNPJ: 55.748.078/0001-80 E-mail: licitação.kotei@gmail.com p. 3 4.5 Jurisprudência Consolidada do TCU A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica e consolidada no sentido de aceitar atestados de capacidade técnica com características semelhantes ao objeto licitado: a) Súmula 263 do TCU: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, é desde que limitada, razoavelmente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes" b) Súmula 272 do TCU: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato" c) Acórdão 2353/2024-TCU-Segunda Câmara: O TCU reafirmou que a comprovação de capacidade técnica deve ser flexível e não restringir desnecessariamente a participação de empresas, privilegiando a análise substancial da capacidade. 4.6 Aplicação da Jurisprudência ao Caso Concreto No presente caso, a KOTEI demonstrou inequivocamente: •Sistema informatizado de gestão integrada via internet •Tecnologia de cartões e pagamentos eletrônicos •Rede de estabelecimentos credenciados •Controle e monitoramento de transações •Relatórios gerenciais especializados Estes elementos constituem o núcleo técnico essencial tanto para gerenciamento de compras quanto para manutenção de frotas, atendendo plenamente aos critérios de "características semelhantes" estabelecidos pela jurisprudência do TCU. 4.7 Prevalência da Substância sobre a Forma Conforme entendimento consolidado do TCU, deve prevalecer a análise substancial da capacidade técnica sobre formalismos excessivos. A KOTEI possui comprovada experiência em sistemas de gestão informatizada que atendem às necessidades técnicas do objeto licitado. V. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA 5.1 Necessidade de Verificação Específica As alegações sobre ausência de índices contábeis e memorial de cálculo demandam verificação técnica específica da documentação efetivamente apresentada pela KOTEI. Não se pode presumir a ausência sem análise detalhada dos documentos. 5.2 Possibilidade de Diligência Caso constatadas eventuais omissões formais na documentação econômico-financeira, aplica-se novamente o instituto da diligência para complementação, desde que os fatos comprobatórios existissem à época da abertura do certame. Av. Paulista, 1471, CONJ 511, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01.311-927 Fone: (11) 96681 1389 - CNPJ: 55.748.078/0001-80 E-mail: licitação.kotei@gmail.com p. 4 5.3 Presunção de Regularidade Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade. A decisão que habilitou a KOTEI deve ser respeitada, cabendo à recorrente o ônus da prova específica das alegadas irregularidades. 5.4 Adequação da Documentação para Empresas Constituídas no Exercício Conforme item 9.1.3.7.4 do edital, para sociedades criadas no exercício em curso, é expressamente admitida a apresentação de "fotocópia do balanço de abertura devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante". Esta disposição editalícia reconhece a realidade empresarial de que empresas constituídas recentemente não possuem balanço patrimonial de exercício anterior, sendo o balanço de abertura o documento adequado e suficiente para comprovação da qualificação econômico financeira. A KOTEI, caso enquadrada nesta situação, apresentou documentação plenamente adequada às exigências editalícias, não havendo qualquer irregularidade na aceitação de tal documentação pela Administração. VI. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS 6.1 Princípio da Eficiência O princípio da eficiência (art. 37, CF/88) determina que a Administração busque o melhor resultado para o interesse público, superando formalismos desnecessários que não contribuam para a seleção da proposta mais vantajosa. 6.2 Princípio da Razoabilidade A razoabilidade impõe



PREFEITURA MUNICIPAL
Pratinha
Compromisso com o futuro!
Fone: 3370-0070



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paolotto Santos, nº 45 – Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha – MG

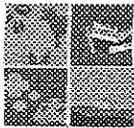


interpretação equilibrada das normas, evitando rigor excessivo que comprometa a finalidade do procedimento licitatório. A habilitação da KOTEI atende aos requisitos substanciais exigidos. 6.3 Princípio da Isonomia A isonomia exige tratamento igual aos licitantes, respeitando-se os benefícios legais assegurados às microempresas. Negar à KOTEI os direitos previstos na LC 123/2006 constituiria discriminação ilegal. VII. DA IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE 7.1 Inconsistência Argumentativa Os argumentos apresentados pela empresa Link carecem de fundamentação jurídica sólida e baseiam-se em interpretação restritiva e ultrapassada da legislação licitatória, ignorando a evolução normativa e jurisprudencial. 7.2 Desconhecimento dos Benefícios ME/EPP A recorrente demonstra desconhecimento dos benefícios legalmente assegurados às microempresas, pretendendo aplicar à KOTEI o mesmo rigor exigido para empresas de grande porte, em flagrante violação à Lei Complementar 123/2006. Av. Paulista, 1471, CONJ 511, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01.311-927 Fone: (11) 96681 1389 - CNPJ: 55.748.078/0001-80 E-mail: licitação.kotei@gmail.com p. 5 7.3 Interpretação Contrária ao Interesse Público A interpretação defendida pela recorrente, se acolhida, resultaria em prejuízo ao interesse público, impedindo a contratação de empresa tecnicamente capaz e economicamente vantajosa por questões meramente formais. 7.4 Tentativa de Eliminação da Concorrência Os argumentos apresentados revelam tentativa de eliminação artificial da concorrência, utilizando-se de interpretações restritivas para afastar licitante regularmente habilitado e tecnicamente qualificado. VIII. DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL 8.1 Tribunal de Contas da União O TCU possui entendimento consolidado sobre a necessidade de interpretação flexível das exigências de habilitação, conforme Súmula 262: "A presunção de inexequibilidade de preços é relativa, admitindo prova em contrário". 8.2 Superior Tribunal de Justiça O STJ tem reiteradamente decidido pela prevalência da substância sobre a forma em procedimentos licitatórios, desde que preservados os princípios da legalidade, isonomia e moralidade. 8.3 Tribunais de Contas Estaduais Os Tribunais de Contas Estaduais têm evoluído no sentido de aceitar diligências para complementação documental, reconhecendo o caráter instrumental do procedimento licitatório. IX. DO DIREITO ADQUIRIDO À CONTRATAÇÃO 9.1 Situação Jurídica Consolidada A KOTEI foi regularmente habilitada após procedimento administrativo que observou todas as formalidades legais, inclusive com exercício do direito de diligência. Tal situação constitui direito adquirido que não pode ser suprimido por interpretação posterior. 9.2 Boa-fé Objetiva A empresa KOTEI pautou sua participação no certame pela boa-fé objetiva, apresentando documentação regular e atendendo às solicitações da Administração. Reverter sua habilitação constituiria quebra da confiança legítima. 9.3 Segurança Jurídica O princípio da segurança jurídica impede alterações casuísticas de interpretação que prejudiquem situações já consolidadas, especialmente quando baseadas em direitos expressamente assegurados por lei. Av. Paulista, 1471, CONJ 511, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01.311-927 Fone: (11) 96681 1389 - CNPJ: 55.748.078/0001-80 E-mail: licitação.kotei@gmail.com p. 6 X. CONCLUSÃO 10.1 Legalidade da Habilitação A habilitação da empresa KOTEI foi plenamente legal, observando: •Instituto da diligência (art. 64, Lei 14.133/2021) •Benefícios ME/EPP (LC 123/2006) •Princípios constitucionais aplicáveis •Jurisprudência consolidada 10.2 Improcedência do Recurso O recurso apresentado pela empresa Link é manifestamente improcedente, baseando-se em: •Interpretação equivocada da legislação •Desconhecimento dos benefícios ME/EPP •Formalismo excessivo e ultrapassado •Tentativa de eliminação artificial da concorrência 10.3 Interesse Público A manutenção da habilitação da KOTEI atende ao interesse público, assegurando: •Contratação da proposta mais vantajosa •Respeito aos direitos das microempresas •Eficiência do procedimento licitatório •Competitividade do certame XI. PEDIDOS Diante do exposto, a empresa KOTEI requer que seja o presente recurso administrativo JULGADO IMPROCEDENTE, pelos seguintes fundamentos: 11.1 Pedido Principal REJEIÇÃO INTEGRAL do recurso apresentado pela empresa Link Card, mantendo-se a habilitação da KOTEI e sua classificação como vencedora do Pregão Eletrônico nº 027/2025. Av. Paulista, 1471, CONJ 511, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01.311-927 Fone: (11) 96681 1389 - CNPJ: 55.748.078/0001-80 E-mail: licitação.kotei@gmail.com p. 7 11.2 Pedidos Subsidiários a) Reconhecimento da legalidade da diligência realizada com base no art. 64 da Lei 14.133/2021; b) Reconhecimento dos benefícios assegurados à KOTEI pela Lei Complementar 123/2006; c) Reconhecimento da compatibilidade técnica dos serviços atestados com o objeto licitado; d) Reconhecimento da suficiência da documentação apresentada para fins de habilitação. 11.3 Pedido de Prosseguimento PROSSEGUIMENTO regular do certame com a assinatura do contrato com a empresa KOTEI, evitando-se prejuízos ao interesse público decorrentes de interpretações restritivas e infundadas..."

JULGAMENTO – O pregoeiro de posse das peças recursais e após analisadas, passa ao julgamento, a motivação recursal aqui apresentada, pois bem em atenção ao tópico apresentado pela recorrente passamos análise resposta.

JULGAMENTO DO RECURSO DA Q FROTAS:

Analisando a planilha de custo enviada pela empresa, referente ao item 1 da licitação, identificamos alguns pontos de inconsistências, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

Pratinha

Compromisso com o futuro!
Desde 1988

CNPJ: 18.585.570/0001-56 -- Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 60 - Centro

CEP: 38960-000 - Pratinha - MG



JULGAMENTO – O Recurso é próprio, tempestivo e merece ser analisado, porém no mérito deve ser negado provimento, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. O critério de julgamento foi o de menor taxa administrativa, permitindo-se taxa zero ou negativa. A Recorrente após desclassificação de outras empresas teve a sua proposta classificada temporariamente com um desconto negativo de 46%.

O pregoeiro como fez com todas as demais propostas negativas abriu diligência no chat do pregão intimando a Recorrente para provar a exequibilidade da sua proposta. Vejamos:

* Pregoeiro(a) - 31/07/2025 10:27:29

O prazo para envio da documentação necessária, estará disponível através do módulo - DOCS. LEGAL no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 31/07/2025 10:28:00hs até o dia 31/07/2025 12:28:00hs para o(s) fornecedor(es).

QFROTAS SISTEMAS LTDA

* Pregoeiro(a) - 31/07/2025 10:26:44

Senhor licitante será aberto prazo para apresentação de planilha de custos, comprovando que o desconto ofertado é exequível.

* Sistema - 31/07/2025 10:24:17

A proposta do fornecedor QFROTAS SISTEMAS LTDA do LOTE - 1, foi ACEITA pelo valor de -46,0000%.

A Recorrente atendeu à solicitação do Pregoeiro apresentando planilha orçamentária de custos:

* Sistema - 31/07/2025 11:49:27

O fornecedor QFROTAS SISTEMAS LTDA acabou de ENVIAR prop_e_doc_hab_1753973366.zip no menu Docs. Legal.

O Pregoeiro analisou a planilha de custos entendendo pela inexequibilidade da proposta apresentada via chat documento com a seguinte motivação:

* Pregoeiro(a) - 31/07/2025 14:13:04

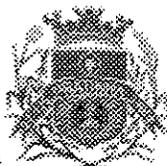
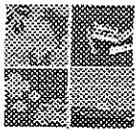
Senhores licitantes após analisada a comprovação de custos apresentada, chegou-se a conclusão que a proposta está inexequível conforme análise anexada.

DA ANÁLISE DA PROPOSTA APRESENTADA:

LOTE 1 – GER. DE MANUTENÇÃO

EMPRESA QFROTAS:

A empresa QFROTAS apresenta a seguinte planilha de custos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

Pratinha

Compromisso com o futuro
Atualizando o presente

CNPJ: 18.585.570/0001-56 -- Rua Pedro Palloche Santos, nº 45 --

CEP: 38960-000 -- Pratinha



A empresa QFrotas se utiliza jogo de planilhas para tentar demonstrar que conseguirá arcar com o desconto de -46,00% ofertado. Entretanto, **NÃO** demonstra de forma efetiva que não repassará aos credenciados a taxa de desconto ofertada.

A empresa apresentou os seguintes parâmetros:

- Valor estimado da contratação: R\$ 2.359.309,00
- Valor final ofertado (com desconto de 46,00%): R\$ 1.085.282,14
- Receita proveniente da rede credenciada: 15% sobre R\$ R\$ 1.274.026,86= R\$ 191.104,03

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VALOR	VALOR TOTAL
1	Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, acessível via web (on-line, em tempo real), destinado ao gerenciamento da aquisição de peças, componentes, acessórios e demais materiais, bem como da contratação de serviços diversos relacionados à manutenção e operação da frota municipal do Município de Pratinha/MG, incluindo veículos leves, veículos pesados, máquinas e equipamentos operacionais.	SÇ	1	R\$ 2.359.309,00	R\$ 2.359.309,00
2	TAXA ADMINISTRAÇÃO (DESCONTO)	SÇ	1	-46,00%	-R\$ 1.085.282,14
TOTAL GERAL					R\$ 1.274.026,86

- Lucro líquido projetado: **R\$ 27.710,08** (14,50% da receita bruta).

A proposta da empresa baseia-se na premissa de que:

1. O desconto de 46,00% será aplicado sobre o valor dos serviços prestados pelas oficinas credenciadas.
2. A empresa será remunerada pela taxa de 15% cobrada da rede credenciada.
3. Não haverá custo para a Administração Pública.

O desconto de -46,00% implica redução significativa no preço praticado junto às oficinas credenciadas. A empresa, contudo, pretende auferir receita apenas de 15% sobre o montante pago pela Administração às oficinas.

Esse modelo gera um descompasso financeiro, pois:

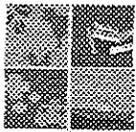
- A rede credenciada deverá suportar a aplicação do desconto de 46,00% sobre seus serviços.
- Além disso, deverá pagar 15% do valor recebido à empresa gerenciadora.
- Assim, a margem líquida das oficinas será drasticamente reduzida, o que pode comprometer o fornecimento adequado dos serviços.

Exemplo prático:

Para um serviço que originalmente custaria R\$ 1.000,00:

- Aplicado o desconto de 46,00%, o valor passa a ser de R\$ 540,00.
- Sobre este valor, a gerenciadora retira 15%: R\$ 81,00.
- A oficina receberá, efetivamente, R\$ 459,00.

Ou seja, a oficina terá uma redução de mais de 51% sobre seu preço original, comprometendo a atratividade e, conseqüentemente, a própria existência da rede credenciada, o que pode culminar na não execução contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

PREFEITURA MUNICIPAL

Pratinha

Compromisso com o futuro!
Fundada em 1979

CNPJ: 18.585.570/0001-55 -- Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 -- C

CEP: 38960-000 -- Pratinha



Veja que a sistemática apresentada não considera que:

- A aplicação conjunta do desconto de 46% e da retenção de 15% compromete significativamente essas margens.
- É altamente improvável que as oficinas aceitem participar de uma rede credenciada em tais condições, o que inviabiliza a execução contratual.

O modelo apresentado depende de:

- Ampla adesão de oficinas à rede credenciada, mesmo com condições economicamente desfavoráveis.
 - Grande volume de serviços para compensar a baixa margem de receita.
- Embora a empresa tenha juntado atestados de capacidade técnica referentes a contratos com descontos superiores (ex.: 39,10% ou 43,30%), tal alegação não comprova, por si só, a exequibilidade da proposta atual, pois:
- Não foram apresentados os detalhes das condições econômicas desses contratos, como margens de lucro das oficinas, volume de serviços e especificidades regionais.
 - Não há comprovação de que, nesses contratos, a receita fosse proveniente exclusivamente da rede credenciada com percentual semelhante.
 - O que se verifica, portanto, é a utilização de elementos genéricos, sem demonstração concreta de que o modelo atual é sustentável e viável.

Contudo, a realidade demonstra que, com as margens reduzidas, as oficinas poderão recusar-se a participar, ou, se participarem, prestarão serviços de baixa qualidade ou com prazo incompatível com as necessidades da Administração, comprometendo a continuidade e regularidade do serviço público.

Com base nos elementos acima, a proposta apresenta alto risco de inadimplemento:

- Impossibilidade de manutenção de rede credenciada com qualidade e abrangência suficientes.
- Eventual necessidade de rescisão contratual por inexecução.
- Prejuízo à Administração, que poderá ficar sem o serviço essencial de manutenção e abastecimento da frota.

Nesse aspecto há nítido atentado contra o princípio da eficiência, previsto no art 5º da Lei nº 14.133/2021, e coloca em risco a continuidade e qualidade do serviço público, pois surgem diversas dúvidas a respeito do efetivo atendimento da empresa com o percentual de desconto ofertado e, até mesmo, se a rede credenciada irá atender o Município efetivamente, sem repassar o desconto no preço final. Sendo assim, constatou que a empresa terá **PREJUÍZO, não demonstrando como o suportará e como não haverá repassa para os credenciados.**

Se utilizarmos o valor do desconto ofertado e subtraírmos a receita informada, podemos constatar o prejuízo, vejamos:

$$R\$ 2.359.309,00 - 46\% = R\$ 1.274.026,86 + 15\% \text{ (taxa de administração)} = R\$ 1.465.130,889$$

VALOR LICITADO	VALOR MÁXIMO A SER OBTIDO	DIFERENÇA NÃO APURADA (PREJUÍZO)
R\$ 2.359.309,00	R\$ 1.465.130,889	R\$ 894.178,111

A pergunta que fica é, como a empresa arcará com esse prejuízo?

Obviamente a taxa de credenciamento está, no mínimo, equivocada. Isso porque a empresa com certeza repassará o desconto ofertado para os credenciados (sobrepregos);

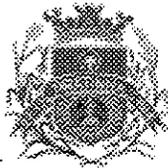
Aliás, a receita de sua rede credenciada está aplicada de forma errada, sobre o valor com aplicação do desconto. Na verdade, a planilha de custos deveria ser feita da seguinte forma (EXEMPLO):

PLANILHA DE CUSTOS REAL		
Valor Estimado (Consumo)		R\$ 2.359.309,00
Taxa da Rede	+15,00%	R\$ 2.713.205,35
Taxa Administrativa	-46,00%	R\$ 191.104,029
Total		R\$ 1.465.130,89

Veja que, quando aplicamos as taxas corretamente, o desconto ofertado e a taxa de rede informada pela licitante, chega-se à conclusão de que a empresa terá um prejuízo de 37,91%, representando um valor total de R\$ 894.178,111.

A empresa tenta, no mínimo, ludibriar a administração, aplicando a taxa de 15,00% de credenciamento sobre um valor já com desconto.

O que a empresa fez foi aplicar o desconto sobre o valor estimado de R\$ 2.359.309,00, gerando um valor de R\$ 1.465.130,889 e, sobre o valor de R\$ 2.713.205,35 aplicou a taxa de 15,00%, dando a entender que terá um lucro de R\$ 191.104,029, o que não representa a realidade.



Vale a pena ressaltar que o presente recurso foi encaminhado para a procuradoria jurídica, que emitiu parecer jurídico devidamente embasado, demonstrando que entende a preocupação do pregoeiro com a exequibilidade da proposta, mas que após análise acurada da razão de recurso apresentada, entendeu que razão prospera a recorrente, parecer jurídico segue em anexo a este julgamento, qual será levado em consideração para decisão deste julgamento;

PARECER FINAL:

No entendimento jurídico, a desclassificação da proposta apresentada pela empresa QFROTAS foi equivocada, uma vez que o desconto ofertado se encontra dentro do limite de 50% estipulado pela normativa da SEGES. Além disso, à luz do princípio da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, é imprescindível que a proposta seja reavaliada e reclassificada.

O parecer jurídico emitido manifesta-se pela razoabilidade da proposta e pelo atendimento às exigências legais e normativas, não havendo óbice à sua aceitação. Diante disso, reconsidero a decisão anterior que resultou na desclassificação da empresa QFROTAS, julgando procedente o recurso administrativo interposto, para que a empresa seja reintegrada à classificação da licitação.

A presente decisão encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos), bem como na doutrina e na jurisprudência dominante que prestigiam os princípios da legalidade, eficiência, vantajosidade e do interesse público.

JULGAMENTO DO RECURSO DA LINK:

1. A certidão de inteiro teor não consta todas as informações mais recentes de sua ficha cadastral, conforme observação do item 9.1.1;

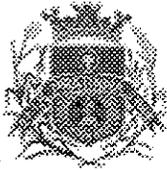
Alisando as questões levantadas sobre a certidão de inteiro teor apresentado, vejo que razão não prospera pela recorrente senão vejamos, foi apresentado certidão com data de emissão em 26/12/2024, contendo junto a certidão Contrato Social, contendo em seu escopo contrato social devidamente consolidado e com todas as informações necessárias para aferição dos dados cadastrais jurídicos da empresa.

2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto, conforme 9.1.2 b;

A prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipais ou estaduais podem ser comprovados através de outros documentos que não sejam o CADASTRO DE CONTRIBUINTES MUNICIPAL OU ESTADUAL, a redação do item 9.1.2 letra b, solicita que seja apresentada prova de inscrição municipal ou estadual, se não vejamos;

b) **Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal** se houver relativo à sede ou domicílio do licitante pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Para cumprimento deste requisito, foi considerado o Certificado de Licenciamento Integrado onde possui o campo contendo o número de inscrição municipal 13991264, restando assim comprovado o solicitado;



Via Rápida Empresa - VRE
CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO
JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo



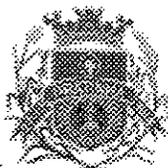
Prefeitura do Município de São Paulo

Governo do Estado de São Paulo

É importante saber que:

1. Todos os dados e declarações constantes deste documento são de responsabilidade do proprietário do estabelecimento.
2. Somente as atividades econômicas contidas neste comprovante tem o funcionamento autorizado.
3. Quaisquer alterações de dados e/ou de condições que determinem a inscrição nos órgãos e expedição deste documento implica a perda de sua validade e regularidade perante os órgãos, e obriga o empresário e/ou empresa jurídica a revalidar as informações e renovar sua solicitação.
4. Os órgãos envolvidos poderão a qualquer momento fiscalizar ou notificar o interessado a comprovar as restrições e/ou condições supramencionadas no documento, de forma que se não atendidas as notificações, poderá ter início procedimento de apuração de responsabilidades com eventual imposição de multa, interdição do imóvel ou cassação do licenciamento.
5. As taxas devidas de cada órgão deverão ser recolhidas diretamente com os envolvidos e mantidas válidas durante todo o período de vigência do estabelecimento, de acordo com as regras definidas e especificadas pelo órgão.
6. Este documento foi expedido com base no Decreto Estadual 55.660, de 30 de março de 2010 e produz todos os efeitos legais para a autorização do exercício das atividades econômicas nele contidas.
7. Todas as licenças de funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, bem como do município, se conveniado à REDESIM, estarão contidas neste Certificado. Portanto, não é necessária apresentação de Alvará complementar a este documento.

DADOS DA SOLICITAÇÃO E VALIDADE DESTE DOCUMENTO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

Pratinha

Compromisso com o futuro!
Fone: (027) 9102

CNPJ: 18.585.570/0001-56 -- Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 - Pratinha - MG



PROTOCOLO/NÚMERO SPP2431415073	NÚMERO DA SOLICITAÇÃO 4018911	
DATA DA SOLICITAÇÃO 07/02/2025		
DATA DE VALIDADE 15/01/2027		
DADOS DA EMPRESA		
NOME EMPRESARIAL SISTEMAS DE COMPRAS & PAGAMENTO ELETRONICO - KOTEI LTDA	CNPJ 55.748.078/0001-80	
NATUREZA JURÍDICA Sociedade Empresária Limitada	Inscrição Municipal 13991264	
A EMPRESA TERÁ ESTABELECIMENTO? Sim		
FORMA DE ATUAÇÃO Estabelecimento Fixo/Atividade Desenvolvida Fora do Estabelecimento		
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO AVENIDA PAULISTA, 1471 CONJUNTO 511 BELA VISTA, São Paulo - SP CEP: 01311927		
ÁREA DO ESTABELECIMENTO	1521.00	

DADOS DA EMPRESA



ÁREA DO IMÓVEL (ÁREA CONSTRUÍDA) 33.00 (M²)

ATIVIDADES ECONÔMICAS LICENCIADAS

7490104 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários

6201501 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda

6203100 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis

6613400 - Administração de cartões de crédito

7020400 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

7911200 - Agências de viagens

7912100 - Operadores turísticos

8299702 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares

ATIVIDADES AUXILIARES LICENCIADAS

3. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do item 9.1.2 c entregue extratemporaneamente;

Para atendimento ao solicitado no item 9.1.2, a empresa juntou a referida certidão via diligência qual foi devidamente fundamentada e ampara, buscando respaldo legal na doutrina e jurisprudência, que foi aberto prazo adicional para a juntada da documentação restante e ainda restou comprovado que foi evitado o excesso de formalismo e o pregoeiro zelou pela manutenção da proposta mais vantajosa para administração;

Pregoeiro(a) - 08/08/2025 10:30:38

Conforme solicitado pela empresa SISTEMAS DE COMPRAS & PAGAMENTO ELETRONICO - KOTEL no chat e amparado pelo O Acórdão 1.211/2021 e a definição de "documento novo" O TCU promoveu a interpretação do art. 64 da Lei 14.133 por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário. O resultado deu origem ao seguinte enunciado de jurisprudência: [...] a vedação à inclusão de novo documento novo prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório da condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser sanitado e avaliado pelo pregoeiro. Ou seja, para os fins da vedação contida no art. 64, caput, o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sob essa perspectiva, será admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente. De acordo com o Ministro Relator, admitir a juntada de documentos que apenas venham a constatar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência de processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). Essa interpretação reflete uma visão pragmática, que consagra um formalismo moderado com o intuito de evitar a inabilitação de licitante que dispõe, na realidade dos fatos, da documentação necessária para participar da licitação. Desta forma aplicando o formalismo moderado será aberto diligência para juntada da referida documentação.

4. Não atendeu às exigências previstas no item 9.1.3.3, qual seja, a utilização dos índices contábeis ILG, ISG e ILC;

5. Não apresentou o memorial de cálculo previsto no item 9.1.3.4;



A apresentação da memória de cálculo conforme solicitado no item 9.1.3.4 e os índices do 9.1.3.3 de fato não foi apresentada, porém por força do disposto o item **“9.1.3.9. A falta de apresentação da Memória de Cálculo (item 9.1.3.3), não inabilitará o licitante, porém deverá apresentar o balanço conforme exigido acima para que seja efetuado os cálculos na forma prevista no item 9.1.3.4., sob pena de inabilitação.”**, O contador do município Giuliano Souza realizou aferição dos índices, estando esses de acordo com o exigido no edital, restando a qualificação econômico financeira comprovada.

6. Não comprovou objetivamente a boa situação econômico-financeira prevista nos itens 9.1.3.5 e 9.1.3.6; 7. Não apresentou atestado de capacidade técnica com serviço integralmente compatível com o objeto conforme item 9.1.5.1; desta forma, não resta outra opção que não seja a inabilitação da licitante,

Com relação ao atestado de capacidade técnica o edital solicita que seja comprovado que já exultou serviços, não obriga em hipótese alguma que o objeto seja idêntico ao licitado, senão vejamos;

“12. PARA COMPROVAR QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Comprovação de capacidade técnica, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado.”

Muito pelo contrário o atestado comprova que a empresa possui qualificação por ter prestados serviços semelhantes ao objeto em epígrafe, as razões apresentadas pela empresa Link Card, e não prosperam não merecem reforma, sendo assim nego provimento ao recurso.

Vale a pena ressaltar que todos atos praticados pelo pregoeiro na sessão foram pautados no princípios da igualdade de participação, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da transparência, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade, sendo justificadas todas as ações no chat e resguardando o amplo direito do contraditório.

O TCE-MG entende que não se configura excesso de formalismo a diligência para juntada de documentos após a abertura do prazo, desde que o documento comprove um fato preexistente e não haja má-fé. A Lei 14.133/2021, através do princípio do formalismo moderado, permite a correção de falhas meramente formais, como a omissão de um documento que já existia, mas que pode ter sido entregue por engano. Essa interpretação visa evitar a anulação do processo e a perda de uma proposta vantajosa para a Administração Pública.

O que a Lei 14.133/2021 diz:

- O artigo 64 da Lei 14.133/2021 veda a substituição ou apresentação de documentos novos após a fase de habilitação.
- No entanto, o mesmo artigo estabelece exceções para a complementação de informações e a atualização de documentos já existentes.

O que o TCE-MG considera:

- Formalismo Moderado:

O TCE-MG, em linha com o princípio do formalismo moderado, defende a necessidade de evitar o excesso de rigorismo.

- Diligências:

A Administração pode realizar diligências para sanear falhas formais, como a falta de um documento, que não alterem a substância ou validade jurídica da proposta.

- Fato Preexistente:



A juntada posterior de um documento não é considerada "novo" se comprovar um fato ou condição que já existia na data da abertura da licitação.

- Evitar a anulação:

O objetivo é permitir a correção de erros ou falhas para evitar a inabilitação de um licitante e a anulação do processo licitatório.

... "Processo: 1167213 Natureza: DENÚNCIA Denunciante: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A Denunciado: Município de Unaí Responsável: Ercilís Yan Fernandes dos Santos Interessado: José Gomes Branquinho MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI PRIMEIRA CÂMARA – 24/6/2025 PREGÃO ELETRÔNICO. DENÚNCIA. INABILITAÇÃO. FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA. PREGOEIRO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. MULTA. Na fase de habilitação, cabe ao agente de contratação ou pregoeiro promover as diligências cabíveis para sanar a existência de falhas ou erros de natureza meramente formal, assim entendidos aqueles que não comprometam a legitimidade e a substância dos atos praticados, em estrita observância ao princípio do formalismo moderado e às diretrizes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos..."

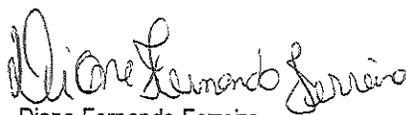
JULGAMENTO DO RECURSO DA EMPRESA KOTEI:

As razões recursais apresentadas pela empresa Kotei não apenas se coadunam com os fundamentos já amplamente debatidos nos autos, como também reforçam a manutenção da decisão proferida, evidenciando a ausência de qualquer argumento novo ou relevante por parte da recorrida. As alegações suscitadas por esta última já foram devidamente enfrentadas e refutadas no curso do julgamento, em consonância com a doutrina majoritária e a jurisprudência consolidada sobre a matéria, restando, portanto, superadas.

CONCLUSÃO – À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, amparado pelo parecer jurídico **DEFIRO** o recurso apresentado pela empresa **QFROTAS SISTEMAS LTDA** para que no mérito seja reclassificada no certame e **INDEFIRO** o recurso apresentado pela empresa **LINKCARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA** uma vez que se encontram desarrazoados e mantenho a habilitação da empresa **SISTEMAS DE COMPRAS & PAGAMENTO ELETRÔNICO – KOTEI**.

Determino o encaminhamento do processo devidamente instruído para parecer da Procuradoria Jurídica e após para Autoridade superior, destacando que, a presente decisão não vincula a decisão Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e se for o caso posterior ratificação. Nada mais havendo, foi encerrada a reunião.

Pratinha/MG, 21 de agosto de 2025.


Dione Fernando Ferreira
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - Rua PEDRO PAULUS DONNANTOS N° 15 - CENTRO - CEP: 38.900-000 - PRATINHA
www.pratinha.mg.gov.br



PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise de Recurso Administrativo contra desclassificação por suposta inexecuibilidade de proposta em Pregão Eletrônico.

Referência:

Pregão Eletrônico nº 089/2025

Objeto: Contratação de empresa para gerenciamento de manutenção e operação da frota municipal.

Documento de Desclassificação: "INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA QFROTAS.

Recurso Administrativo:

Recorrente: QFROTAS SISTEMAS LTDA

Recorrida: MUNICÍPIO DE PRATINHA/MG (Administração)

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar a pertinência do recurso administrativo interposto pela QFROTAS SISTEMAS LTDA. contra a decisão do Pregoeiro do Município de Pratinha/MG que desclassificou sua proposta no Pregão Eletrônico nº 089/2025, sob a alegação de manifesta inexecuibilidade. A desclassificação foi fundamentada em uma análise técnica e em cálculos específicos que projetariam um prejuízo significativo para a Recorrente, inviabilizando a execução contratual.

II. DO OBJETO E DA DECISÃO DO PREGOEIRO

O Pregão Eletrônico nº 089/2025 tem como objeto a contratação de empresa especializada em gerenciamento de manutenção e operação da frota municipal. A QFROTAS ofertou um desconto de 46% (quarenta e seis por cento) sobre o valor estimado, sendo a melhor classificada na fase de lances.

A decisão de desclassificação do Pregoeiro, detalhada no documento "INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA QFROTAS", fundamentou-se nos seguintes pontos principais:

1. Modelo de Negócio e Documentação: A QFROTAS possui um custo operacional de 15% sobre o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.579/0001-56 - Rua PEDRO PAULOS DOS SANTOS, N° 45 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA - MG
www.pratinha.mg.gov.br



implicaria uma redução drástica na margem das oficinas credenciadas, tomando o modelo insustentável e comprometendo a atratividade da rede.

2. **Projeção de Prejuízo:** Através de cálculos específicos, o Pregoeiro projeta um "prejuízo" de R\$ 894.178,111 para a QFROTAS, questionando a capacidade da empresa de arcar com o desconto ofertado e a remuneração proposta.
3. **Risco de Inadimplemento:** Conclui-se que a proposta apresentaria alto risco de inadimplemento, inviabilizando a manutenção de uma rede credenciada de qualidade e, por consequência, o serviço público.

III. DO RECURSO DA QFROTAS

A QFROTAS, em seu recurso administrativo, contrapõe a decisão do Pregoeiro com os seguintes argumentos:

1. **Não Enquadramento nos Limites Legais de Inexequibilidade:** Afirma que o desconto de 46% não se caracteriza como inexequível ou sequer como indicio de inexequibilidade, conforme a legislação vigente.
2. **Comprovação de Exequibilidade:** Sustenta que a proposta é perfeitamente exequível, conforme documentação apresentada, incluindo atestados de capacidade técnica e demonstrações de prática de mercado com taxas e descontos similares.
3. **Inconsistências na Análise do Pregoeiro:** Alega que a desclassificação foi imotivada, carecendo de respaldo legal e factual, em especial na análise de custos.
4. **Violação de Princípios:** Aponta a inobservância dos princípios da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa.

IV. ANÁLISE JURÍDICA E MATERIAL DAS INCONSISTÊNCIAS DA PLANILHA DO PREGOEIRO

A decisão do Pregoeiro, embora demonstre uma preocupação com a economicidade e a exequibilidade contratual, apresenta falhas em sua análise matemática e conceitual da planilha de custos da QFROTAS, que comprometem a solidez da alegação de inexequibilidade.

A. Do Regime de Inexequibilidade e os Limites Legais:

Primeiramente, impende destacar o vício material na própria premissa da desclassificação em face dos limites legais de inexequibilidade.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios claros para a caracterização da inexequibilidade. Enquanto para obras e serviços de engenharia, o Art. 59, §4º, prevê que propostas inferiores a 75% do valor orçado são consideradas inexequíveis, para bens e serviços em geral – caso do presente Pregão – a regra é dada pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022.

Conforme o Art. 34 da referida IN:

"No caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexequibilidade das propostas valores



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - Rua PEDRO PAULOS DOS SANTOS N° 45 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA - MG
www.pratinha.mg.gov.br



após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove.”

A proposta da QFROTAS apresenta um desconto de 46%. Legalmente, este percentual não se enquadra sequer como um indício de inexecutabilidade conforme a norma aplicável. Isso significa que a Administração não possui a presunção legal de inexecutabilidade a seu favor, recaindo sobre ela um ônus argumentativo e probatório muito maior para justificar a desclassificação. A simples projeção de um “prejuízo” baseada em uma análise conceitualmente falha, como será demonstrado, torna-se insuficiente para superar este ponto legal.

B. Das Inconsistências na “PLANILHA DE CUSTOS REAL” e Cálculo de Prejuízo do Pregoeiro:

A “PLANILHA DE CUSTOS REAL” apresentada pelo Pregoeiro e o subsequente cálculo do “prejuízo” da QFROTAS contém inconsistências que fragilizam sua conclusão:

1. **Confusão Conceitual na Linha “Taxa Administrativa (-46,00%)”:** Na “PLANILHA DE CUSTOS REAL (EXEMPLO)” do Pregoeiro, consta a linha:

“Taxa Administrativa -46,00% R\$ 191.104,029” Esta linha incorre em erro conceitual flagrante. O “-46,00%” corresponde ao desconto percentual que a QFROTAS oferta à Administração. Não se trata de uma “Taxa Administrativa” que a QFROTAS incorre como custo. O valor “R\$ 191.104,029” representa a receita bruta da QFROTAS (15% sobre o valor já descontado de R\$ 1.274.026,86). Misturar um percentual de desconto concedido com um tipo de “taxa administrativa” (que não se aplica como custo para a QFROTAS) e o valor de sua receita em uma mesma linha e sob a rubrica de “Taxa Administrativa” (com sinal negativo, remetendo a um custo) denota uma profunda confusão contábil e inviabiliza a compreensão fidedigna da estrutura de custos ou de receita da licitante.

2. **Base de Cálculo Inadequada para a “Taxa da Rede (+15%)”:** O Pregoeiro apresenta em sua “PLANILHA DE CUSTOS REAL” a linha:

“Taxa da Rede +15,00% R\$ 2.713.205,35” Este valor (R\$ 2.713.205,35) é resultado da aplicação de 15% sobre o valor estimado original (R\$ 2.359.309,00, ou seja, R\$ 2.359.309,00 * 1,15). A inconsistência reside no fato de que a proposta da QFROTAS claramente estabelece que sua remuneração de 15% seria sobre o valor já com o desconto aplicado (R\$ 1.274.026,86), e não sobre o valor original. O Pregoeiro, ao recalcular a “Taxa da Rede” sobre uma base diferente da proposta da QFROTAS, cria artificialmente um cenário financeiro que não corresponde ao modelo de negócios da Recorrente para, a partir daí, apontar um “prejuízo”. A análise de executabilidade deve incidir sobre a proposta efetivamente apresentada pelo licitante, e não sobre uma reformulação hipotética imposta pela Administração.

3. **Falha na Interpretação do “VALOR MÁXIMO A SER OBTIDO” e no Cálculo do “Prejuízo”:** O Pregoeiro, ao calcular o “prejuízo”, compara o “VALOR LICITADO” (R\$



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - Rua PEDRO PAULOS DOS SANTOS, Nº 45 - CENTRO - CEP: 58.968-000 - PRATINHA, PE
www.pratinha.mg.gov.br



receita da QFROTAS (R\$ 191.104,03). Essa comparação é conceitualmente errônea para aferir prejuízo da QFROTAS. O "VALOR MÁXIMO A SER OBTIDO" apresentado pelo Pregoeiro não representa a receita total ou o faturamento da QFROTAS. A QFROTAS não "obtem" o montante pago pelo Município às oficinas. Sua receita se limita à taxa de 15% sobre o valor dos serviços. A subtração de um valor (valor licitado original) de uma soma de componentes heterogêneos (valor a ser pago pelo município e receita da empresa) não tem validade contábil para demonstrar um prejuízo real da licitante. O "prejuízo" de R\$ 894.178,111 é, portanto, uma construção matemática decorrente de premissas equivocadas, não um prejuízo financeiro efetivo da operação da QFROTAS.

C. Da Desconsideração da Prática de Mercado e da Capacidade Comprovada:

Embora o Pregoeiro tenha apontado a falta de detalhes nas condições econômicas dos atestados de capacidade técnica apresentados, a QFROTAS reitera que sua proposta está em consonância com a prática de mercado e lances vencedores em outras licitações, inclusive com descontos superiores. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme Acórdão do Recurso Especial nº 965.839-SP/2, citado pela Recorrente, flexibiliza a análise de inexecuibilidade, permitindo que a capacidade de execução seja demonstrada por outros meios, como a experiência anterior e a capacidade patrimonial. A desconsideração sumária dessa prática de mercado enfraquece a tese da inexecuibilidade.

V. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A desclassificação da QFROTAS, embasada em uma análise financeiramente inconsistente e em desacordo com os limites legais de inexecuibilidade, culmina na violação de importantes princípios administrativos:

- **Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** A decisão do Pregoeiro, ao presumir a inexecuibilidade fora dos patamares legalmente estabelecidos pela IN SEGES/ME nº 73/2022, age em descompasso com a norma cogente e com o princípio da vinculação ao edital, que pressupõe o respeito às regras pré-estabelecidas e à legislação aplicável.
- **Princípio da Motivação:** Embora a decisão do Pregoeiro apresente justificativa, a inconsistência dos seus argumentos e cálculos denota uma motivação que, embora presente formalmente, carece de solidez material para sustentar a desclassificação. A motivação deve ser não apenas explícita, mas também coerente e juridicamente fundamentada.
- **Princípio da Eficiência e da Proposta Mais Vantajosa:** A desclassificação de uma proposta com um desconto tão significativo (46%), sem uma comprovação cabal e matematicamente correta de sua inexecuibilidade, pode resultar na seleção de uma proposta menos vantajosa para a Administração Pública, ferindo a economicidade e a eficiência que devem nortear o processo licitatório.

VI. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, conclui-se que a decisão de desclassificação da proposta da QFROTAS SISTEMAS LTDA. por inexecuibilidade padece de vícios materiais e formais que comprometem



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - Rua PEDRO PAULOS DOS SANTOS N° 45 - CENTRO - CEP: 38.900-000 - PRATINHA - MG
www.pratinha.mg.gov.br



As inconsistências na planilha e nos cálculos apresentados pelo Pregoeiro, somadas ao fato de que o percentual de desconto ofertado pela QFROTAS (46%) não se enquadra nos limites de inexequibilidade previstos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, tornam a fundamentação da desclassificação insuficiente e desarrazoada.

A Administração Pública tem o dever de buscar a proposta mais vantajosa e de atuar com base em critérios objetivos e legalmente estabelecidos. O mero receio de um prejuízo futuro, baseado em cálculos falhos e em uma interpretação restritiva do modelo de negócios da licitante, não pode se sobrepor aos preceitos legais e aos princípios basilares da licitação.

Pelo exposto, este parecer é pela **PROCEDÊNCIA** do recurso administrativo interposto pela QFROTAS SISTEMAS LTDA., devendo a sua proposta ser reavaliada e, em face da ausência de outros óbices devidamente comprovados, ser reabilitada no certame licitatório.

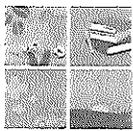
É o parecer, salvo melhor juízo.

Pratinha, 21 de agosto de 2025.

Lauro Leonardo Pereira
Assessor Jurídico
OAB: 104029

Lauro Leonardo Pereira

Assessor Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL

Pratinha

Compromisso com o futuro
e seu município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha - MG

PARECER JURÍDICO PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Assunto: Análise do Recurso Administrativo interposto pela Link Card Administradora de Benefícios Ltda. contra a habilitação da empresa Sistemas de Compras & Pagamento Eletrônico - KOTEI no Pregão Eletrônico nº 027/2025.

Referência:

Processo: Pregão Eletrônico nº 027/2025 – Processo Administrativo nº 089/2025

Recorrente: Link Card Administradora de Benefícios Ltda.

Recorrida: Sistemas de Compras & Pagamento Eletrônico - KOTEI

Documentos Base: “RECURSO - PRATINHA - LINK x KOTEI assinado (1).pdf” e “CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO LINKCARD 1755607192.pdf”



I. INTRODUÇÃO

O presente parecer tem por objetivo analisar o Recurso Administrativo interposto pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Ltda. (“Recorrente”) que contesta a decisão da Administração de habilitar a empresa Sistemas de Compras & Pagamento Eletrônico - KOTEI (“Recorrida”) no âmbito do Pregão Eletrônico nº 027/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para sistema de manutenção de frota.

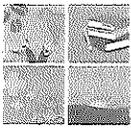
A Recorrente fundamenta seu pedido de inabilitação da KOTEI em supostas irregularidades na apresentação de documentos e incompatibilidade técnica e econômico-financeira. A Recorrida, por sua vez, apresentou contrarrazões sólidas, demonstrando a legalidade e correção de sua habilitação, em conformidade com a legislação aplicável e a jurisprudência dominante.

A análise a seguir demonstrará a ausência de fundamento jurídico para acolher o recurso da Link Card, recomendando-se a manutenção da habilitação da KOTEI e, conseqüentemente, a declaração de improcedência do recurso interposto.

II. DO RESUMO DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE (LINK CARD)

Em síntese, a Link Card alega que a habilitação da KOTEI deve ser revista por diversos motivos, notadamente:

1. **Apresentação Intempestiva de Certidão Municipal:** Alegação de que a certidão de débitos municipais foi apresentada fora do prazo editalício.
2. **Documentação Incompleta:** Falha na apresentação de todas as alterações contratuais e ausência de inscrição estadual (CADESP).



PREFEITURA MUNICIPAL

Pratinha

Compromisso com o futuro!
2011 - 2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha - MG

3. **Qualificação Técnica Inadequada:** Incompatibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado com o objeto da licitação (gerenciamento de compras vs. manutenção de frotas).
4. **Deficiências na Qualificação Econômico-Financeira:** Ausência de índices contábeis específicos e do memorial de cálculo.

III. DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA (KOTEI) E FUNDAMENTAÇÃO PARA A IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

As contrarrazões apresentadas pela KOTEI (Sistemas de Compras & Pagamento Eletrônico) demonstram, com robusta fundamentação jurídica e factual, a improcedência dos argumentos da Recorrente.

A. Da Legalidade da Diligência e da Regularidade Fiscal (Certidão Municipal):

A Recorrente alega a “intempestividade” na apresentação da certidão municipal. Contudo, as contrarrazões da KOTEI esclarecem que a situação decorreu do exercício regular do instituto da **diligência**, conforme expressamente previsto no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;”

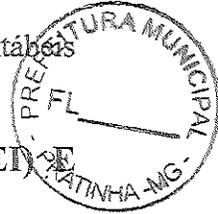
A diligência não é mera faculdade, mas um **dever-poder** da Administração, conforme leciona a doutrina e a jurisprudência (citando Amorim, 2020, e Justen Filho, 2021), visando superar o formalismo excessivo e prestigiar a razoabilidade. O legislador da Lei nº 14.133/2021 permitiu expressamente a complementação documental.

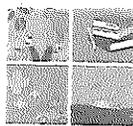
Ademais, a KOTEI se enquadra como **microempresa**, fazendo jus aos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006. O Art. 43, §1º da LC 123/2006 assegura um prazo de cinco dias úteis para regularização fiscal, que inclui a certidão municipal. Portanto, a reabertura de prazo para apresentação da certidão não apenas é legal, mas constitui uma obrigação da Administração em face dos direitos assegurados às microempresas.

B. Da Suficiência da Documentação Societária (Alterações Contratuais e Inscrição Estadual):

A Recorrente argumenta sobre documentação incompleta, especificamente alterações contratuais e a ausência do CADESP. A KOTEI refuta, indicando que sua documentação societária está completa e adequada, e que uma certidão de inteiro teor anterior à última alteração não a invalida quando complementada por outros documentos que comprovem a situação jurídica atual da empresa.

Aqui, aplica-se o **Princípio da Instrumentalidade dos Atos Administrativos**, que prega que não se deve invalidar procedimento por questões meramente formais quando o objetivo substancial foi alcançado. A Administração pôde aferir a realidade jurídica da KOTEI. Quanto ao CADESP ou outras omissões formais, as contrarrazões reiteram que a **diligência** é o instrumento adequado para





PREFEITURA MUNICIPAL

Pratinha

Compromisso com o futuro!
At. 1111-1111



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha- MG

sua complementação, não sendo motivo para inabilitação sumária, preservando a essência da habilitação.

C. Da Compatibilidade da Qualificação Técnica:

A Link Card contesta a qualificação técnica da KOTEI, alegando que o atestado apresentado seria para “gerenciamento de compras”, e não para “manutenção de frotas”. As contrarrazões da KOTEI demonstram que esta alegação ignora o **Art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que exige que as qualificações técnicas sejam **compatíveis** com o objeto licitado, e não idênticas.

A jurisprudência do TCU é pacífica nesse sentido, vedando exigências que restrinjam desnecessariamente a competitividade. Os serviços de gerenciamento de compras e manutenção de frotas possuem um **núcleo técnico comum**, que inclui: sistema informatizado de gestão, rede de estabelecimentos credenciados, tecnologia de cartões e pagamentos eletrônicos, controle e monitoramento de transações e relatórios gerenciais.

A KOTEI comprova experiência consolidada em sistema integrado de gerenciamento via internet com tecnologia de cartão magnético e QR Code, demonstrando plena capacidade técnica para executar serviços de **complexidade similar ou superior**. A aplicação da **Súmula 263 do TCU** (“exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes”) e a **Súmula 272 do TCU** (“vedada a inclusão de exigências de habilitação... que para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”) reforçam a tese de que a análise substancial da capacidade técnica deve prevalecer sobre formalismos excessivos.

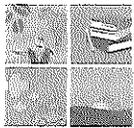
D. Da Qualificação Econômico-Financeira:

Sobre a ausência de índices contábeis e memorial de cálculo, as contrarrazões da KOTEI afirmam que tais alegações demandam verificação técnica específica da documentação efetivamente apresentada. Reforça-se, novamente, a possibilidade de **diligência** para sanar eventuais omissões formais.

Um ponto crucial levantado pela KOTEI é a previsão do **item 9.1.3.7.4 do edital**, que para sociedades criadas no exercício em curso, admite expressamente a apresentação de “fotocópia do balanço de abertura devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial”. Caso a KOTEI se enquadre nesta situação, a documentação apresentada é plenamente adequada, não havendo qualquer irregularidade. Além disso, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, cabendo à Recorrente o ônus da prova específica das alegadas irregularidades.

E. Dos Princípios Constitucionais Aplicáveis e do Interesse Público:

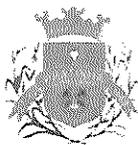
As contrarrazões da KOTEI invocam os princípios constitucionais da **Eficiência** (Art. 37, CF/88), da **Razoabilidade** e da **Isonomia**. A Administração deve buscar o melhor resultado para o interesse público, superando formalismos desnecessários. A interpretação equilibrada das normas evita rigor excessivo que comprometa a finalidade da licitação. A isonomia exige tratamento igual aos licitantes, respeitando os benefícios legais assegurados às microempresas pela LC 123/2006. Negar esses direitos constituiria discriminação ilegal.



PREFEITURA MUNICIPAL

Pratinha

Compromisso com o futuro!
Desde 1911.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha - MG

A KOTEI argumenta que o recurso da Link Card representa uma “tentativa de eliminação artificial da concorrência”, baseada em interpretações restritivas e ultrapassadas. A manutenção da habilitação da KOTEI atende ao interesse público, assegurando a contratação da proposta mais vantajosa, o respeito aos direitos das microempresas, a eficiência do procedimento licitatório e a competitividade do certame.

IV. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante da análise detalhada dos argumentos da Recorrente e das robustas contrarrazões apresentadas pela KOTEI, conclui-se que:

1. A habilitação da empresa KOTEI foi plenamente legal, tendo a Administração agido em conformidade com o instituto da diligência (Art. 64 da Lei nº 14.133/2021) e com os benefícios assegurados às microempresas pela Lei Complementar nº 123/2006.
2. A documentação societária e a qualificação técnica apresentadas pela KOTEI são compatíveis com as exigências legais e editalícias, observando-se o princípio da instrumentalidade e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que preza pela análise substancial da capacidade em detrimento do formalismo excessivo.
3. As alegações da Recorrente demonstram uma interpretação equivocada da legislação de licitações e dos benefícios concedidos às microempresas, buscando impor um rigor desproporcional e injustificado.
4. A manutenção da habilitação da KOTEI preserva o interesse público, assegurando a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, os argumentos apresentados pela Link Card carecem de fundamento jurídico e fático, configurando-se o recurso como manifestamente improcedente.

Pelo exposto, este parecer é pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso Administrativo interposto pela Link Card Administradora de Benefícios Ltda., devendo ser mantida a habilitação da Sistemas de Compras & Pagamento Eletrônico – KOTEI. no Pregão Eletrônico nº 027/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

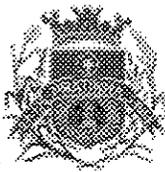
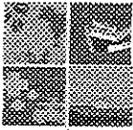
Pratinha- MG, 27 de agosto de 2025.

Lauro Leonardo Pereira

Assessor jurídico


Lauro Leonardo Pereira
Assessor Jurídico
OAB:104029





PREFEITURA MUNICIPAL
Pratinha

Compromisso com o futuro!
Fundada em 1979

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 -- Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 32960-000 -- Pratinha - MG



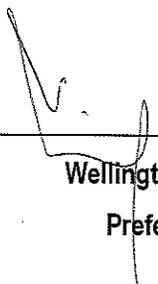
Das contrarrazões da recorrida **SISTEMAS DE COMPRAS & PAGAMENTO ELETRONICO – KOTEI**, com relação a sua habilitação, entendeu pregoeiro que julgamento foi de encontro com tudo aquilo debatido em sua peça recursal, prosperando assim suas alegações. Isto posto, o pregoeiro, em obediência ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório. Com relação a desclassificação da empresa **QFROTAS SISTEMAS LTDA o pregoeiro** reformou sua decisão e opinou para a reclassificação da empresa. Negou provimento ao recurso da empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS**, uma vez que todos aspectos apresentados pela recorrente foram cumpridos pela recorrida, negando provimento ao solicitado.

Após análise do Recurso Administrativo, Decisão do Pregoeiro e Parecer Jurídico, verifico que fora assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Portanto, **RATIFICO** a decisão do Pregoeiro, incorporando-a a esta decisão e sob os fundamentos insertos na decisão e parecer jurídico que analisou o recurso. Assim, **julgo o recurso interposto pela LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS IMPROCEDENTE**, para, no mérito, manter a habilitação da empresa **SISTEMAS DE COMPRAS & PAGAMENTO ELETRONICO – KOTEI**.

Com relação as contrarrazões da empresa **SISTEMAS DE COMPRAS & PAGAMENTO ELETRONICO – KOTEI** apenas a contrarrazão do recurso apresentada contra o recurso da **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS** o julgo **PROCEDENTE** e para a contrarrazão do recurso da Kotei, contra as razões da **QFROTAS SISTEMAS LTDA** o julgo improcedente uma vez que sua desclassificação se encontra desarrazoada, conforme fundamentos do parecer jurídico.

Remeto o processo para o departamento de licitações para que promova a reclassificação da empresa **QFROTAS SISTEMAS LTDA** e proceda a continuidade dos atos administrativos licitatórios, conforme condições editalicias e Lei 14.133/21.

Pratinha/MG, 22 de agosto de 2025


Wellington Jose Carneiro
Prefeito Municipal